



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 588/2026

PROCEDIMENTO: JF-NVI/MS-5001359-93.2023.4.03.6006-IP

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

PROCURADORA SUSCITANTE: KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON (6º Ofício)

PROCURADOR SUSCITADO: SERGIO ATILIO THOM ZAGO (8º Ofício)

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL DESTINADO À APURAÇÃO DE CRIMES COMUNS RELACIONADO À 2ª CCR (ARTS. 129, 147 E 148 DO CP E ART. 15 DA LEI Nº 10.826/2003) CUJO OBJETO NÃO SE CONFUNDE COM A DEFESA COLETIVA DOS DIREITOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DA 6ª CCR. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADOS À 6ª CCR (TUTELA COLETIVA INDÍGENA) PARA ABARCAR PERSECUÇÃO CRIMINAL GERAL COM BASE NA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL, EM TESE, CONEXO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129 (Lesão Corporal), 147 (Ameaça) e 148 (Sequestro e cárcere privado), todos do CP, bem como do descrito no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 (Disparo de arma de fogo). Segundo consta, “a *investigação policial anota suposto conflito ocorrido entre os dias 19/11/2023 e 22/11/2023, e envolve indígenas Guarani Kaiowá, da Terra Indígena Pyelito Kue, e seguranças privados da Fazenda Maringá, localizada em Iguatemi/MS. Ao que tudo indica, durante a ação dos indígenas denominada de ‘retomada de território tradicionalmente ocupado’, os seguranças privados teriam, em tese, efetuado disparos de arma de fogo, proferido ameaças e causado lesões corporais aos indígenas envolvidos. Adicionalmente, a investigação ainda busca esclarecer as circunstâncias acerca do alegado desaparecimento de indígenas durante o confronto, os quais, segundo apurado, retornaram à Pyelito Kue somente no dia 24 de novembro de 2023.*”

2. A princípio, o caso foi distribuído ao 8º Ofício da PRM-Dourados/MS. Todavia, ao argumento de que se trata de matéria indígena vinculada à área de atuação da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, o membro do MPF com atuação no 8º Ofício determinou a redistribuição do expediente ao 6º Ofício da PRM-Dourados/MS, nos seguintes termos:

“Muito embora se esteja diante, a rigor, de atribuição essencialmente criminal e, consequentemente, vinculada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, não se pode descurar do fato de que o cenário possui implicações também no âmbito da tutela tratada pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, notadamente os Temas n. 10102 - Terras Indígenas e n. 621654 - Conflito Fundiário.

Crê-se, pois, que a análise macro do caso milita no sentido de conferir melhor desfecho a persecução penal quando aliada a eventuais outras medidas extrapenais cabíveis no tocante às reivindicações indígenas que precipitaram o cenário criminoso.

A partir daí, considerando a PORTARIA CONJUNTA PRM/DOURADOS/MS Nº 01, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023, que dispõe sobre a organização dos Ofícios do Ministério Público Federal em Dourados/MS, e em especial o artigo 17, inciso II, que estabelece que os feitos judiciais ou administrativos vinculados à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que tratem de matéria indígena, devem ser distribuídos ao 6º Ofício, quando inseridos na área de atuação territorial da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, abrangendo o município de Iguatemi/MS.

Não bastasse, cabe registrar que no dito Ofício já tramita o Inquérito Civil n. 1.21.005.001311/2023-65 analisando o mesmo contexto.

Mister, pois, a remessa do expediente em virtude da ausência de atribuição para deliberação a respeito do caso, sem prejuízo de ulterior nova remessa em caso de discordância.” (Grifos originais)

3. A Procuradora da República oficiante no **6º Ofício**, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição, “a fim de que se reconheça a atribuição do 8º Ofício da PRM/Dourados/MS para atuar no presente feito”, sustentando que:

“de acordo com o artigo 9º da Portaria Conjunta PRM/DOURADOS/MS n.º 01, de 28 de setembro de 2023, este 6º Ofício possui atribuição para atuar em feitos que tratem de matérias relativas:

I – à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, desde que inseridas na área de competência territorial da Subseção Judiciária de Ponta Porã, da Justiça Federal no Mato Grosso do Sul; e

II – à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, desde que inseridas na área de abrangência territorial da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS.

Todavia, conforme dispõe o artigo 13, inciso III, da mesma Portaria, os feitos vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e que estejam inseridos na área de competência da Subseção Judiciária de Naviraí — como é o caso dos autos — devem ser distribuídos aleatoriamente e de forma igualitária ao 7º e ao 8º Ofício.

Portanto, a atribuição para apuração dos ilícitos penais noticiados não é do 6º Ofício, ainda que os fatos envolvam indígenas, porquanto a competência deste Ofício restringe-se à tutela cível coletiva da 6ª CCR, como se depreende do art. 17, inciso II, da Portaria:

‘Art. 17 – Os feitos judiciais ou administrativos vinculados à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que tratem de matéria indígena serão distribuídos...

II - ao 6º Ofício, aqueles que estejam inseridos na área de atuação territorial da Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã...’.

Trata-se, portanto, de hipótese de persecução penal pura, de natureza estritamente criminal e vinculada à 2ª CCR, cujo objeto não se confunde com a defesa coletiva dos direitos indígenas no âmbito da 6ª CCR. O fato de os crimes terem ocorrido em contexto de disputa territorial não transmuta a natureza penal da apuração, tampouco atrai a atribuição do 6º Ofício, cuja competência não abrange persecução criminal geral, mas sim a tutela coletiva indígena.

Ademais, a redistribuição do presente inquérito ao 6º Ofício, baseada no fato de já tramitar neste Ofício inquérito civil sobre o mesmo contexto (IC nº 1.21.005.001311/2023-65), não é suficiente para firmar a atribuição criminal, uma vez que o tratamento investigativo e as providências cabíveis são distintas em cada esfera.”

4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

5. Destina-se o presente Inquérito Policial à apuração de crimes comuns (arts. 129, 147 e 148 do CP e art. 15 da Lei nº 10.826/2003), conforme observado pela Procuradora suscitante: “*hipótese de persecução penal pura, de natureza estritamente criminal e vinculada à 2ª CCR, cujo objeto não se confunde com a defesa coletiva dos direitos indígenas no âmbito da 6ª CCR*”, não havendo a modificação de sua natureza pelo simples fato de tais crimes terem ocorrido em contexto de conflito envolvendo indígenas.

6. Acerca do tema, a Portaria Conjunta PRM/DOURADOS/MS nº 01, de 28 de setembro de 2023, estabelece que os feitos da 2ª CCR inseridos na área da Subseção Judiciária de Naviraí — onde se situa Iguatemi/MS — devem ser distribuídos aleatoriamente ao 7º ou ao 8º Ofício, ao passo que o art. 17, II, invocado para justificar a redistribuição ao 6º Ofício, refere-se exclusivamente a feitos vinculados à 6ª CCR (tutela coletiva indígena), não sendo possível a ampliação de sua atribuição para abarcar persecução criminal geral, tampouco firmar atribuição penal com base na existência de inquérito civil, em tese, conexo — uma vez que as esferas cível coletiva e penal possuem objetos, finalidades e regimes jurídicos distintos.

7. Atribuição, portanto, do 8º Ofício da PRM-Dourados/MS (ora suscitado).

**CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO**

Atento ao que consta dos autos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na 8º Ofício da PRM-Dourados/MS, para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado (8º Ofício), para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante (6º Ofício), com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

FL.

1254046213